



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.873 - PR (2010/0189079-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TTL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. PONTO. OMISSO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SUMULA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS CUJOS COMANDOS NORMATIVOS NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. RECURSO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. A ausência de indicação do ponto omissivo do acórdão embargado atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. É cediço nessa Corte que não basta o recorrente reportar-se "as razões dos embargos de declaração", antes é necessário especificar as razões pelas quais entende a violação do art. 535, II, do CPC.
4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Súmula 211/STJ.
5. *In casu*, os artigos 2º, 128, 459, 460 do CPC, e 142, 149 e 173 do CTN não foram debatidos na Instância de origem, carecendo o apelo do prequestionamento necessário, viabilizador da admissibilidade do recurso especial, apesar da oposição dos embargos de declaração.
6. Não se conhece do recurso especial sob a tese de violação à súmula em razão de não ser hipótese de sua competência atribuída constitucionalmente, por não se equiparar à lei federal.
7. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", conforme estabelecido no art. 255 do RISTJ, requer o cotejamento analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente. Esse procedimento não foi realizado pelo recorrente que limitou-se a transcrição de ementas.
8. Da fundamentação do aresto objurgado, verifica-se que não houve indeferimento da petição inicial, ou lhe fora atribuído vício que culminasse em inépcia, mas negativa de provimento ao pedido de perícia, ao fundamento de ausência especificação do que deveria ser periciado. Assim, não se verifica a alegada violação art. 267, I, e 295 do CPC.
9. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo, pois, ao recorrente apontar de maneira clara em que ponto estaria incorreto o lançamento para o deferimento da prova pericial. Precedente: REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.873 - PR (2010/0189079-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : TTL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TTL Trabalho Temporário Ltda contra acórdão do TRF 4ª Região, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A utilização da prova pericial não se destina a suprir as omissões da inicial. Cabe à parte autora aduzir fatos jurídicos específicos, possibilitando a defesa e o correto julgamento. Não é lícito pretender que a perícia venha a colmatar lacuna da petição inicial.
2. Hipótese em que a autora não se manifesta precisamente sobre os fatos apontados na autuação fiscal, não permitindo extrair, de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado, o que seria necessário o perito investigar, concretamente.

O apelo nobre foi manejado com espeque nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e aponta violação aos arts. 2º, 128, 267, I, 295, I, 332, 459, parágrafo único, 460, 535, II, do CPC; 142, 149 e 173 do CTN e Súmula 473/STF.

Sustenta, em resumo, que: (i) houve omissão do aresto relativamente às matérias veiculadas nos embargos declaratórios opostos naquela Instância; (ii) se a petição inicial era inepta o juízo deveria assim declará-la, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, mas não o fez; (iii) o direito estabelece que o requerente pode usar de todos os meios legais para provar seu direito, logo o indeferimento da perícia consubstancia-se em cerceamento de defesa; (iv) o juízo condicionou a anulatória à verificação de diferenças, proferindo decisão ilíquida ou incerta; (v) o julgado é *extra petita*, porquanto foi pedida a nulidade do lançamento, mas foi determinada a revisão do lançamento; (vi) o juiz não pode substituir a autoridade tributária na constituição ou na revisão do débito tributário; e acena com dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido foi firmado nos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

" Ocorre que a autora, na inicial, não se manifesta precisamente sobre os fatos apontados na autuação fiscal, não permitindo extrair, de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado, o que seria necessário o perito investigar, concretamente.

Por outro lado, em momento algum a julgadora "a quo" reconheceu ser nulo o lançamento fiscal, por determinar a retificação de algumas competências e o recálculo do valor global devido. Restou consignado, inclusive, que *"somente haverá alteração condicionada à constatação de diferenças em favor da requerente, decorrentes da alteração dos competências, permanecendo intocada a NFLD na hipótese de não resultar em diminuição do valor global devido - vale dizer, a retificação não será feita apenas formalmente".*

Foram opostos embargos de declaração, rejeitados, cujo aresto afirmou:

"(...) não procede a alegação de que houve omissão quando aos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Houve manifestação expressa no sentido de não ser indeferida a inicial, mesmo sem menção expressa aos referidos dispositivos. Aplicou-se o princípio da instrumentalidade do processo
(...)

Toda a argumentação contida nas razões de apelação da embargante gira em torno do cerceamento de defesa que teria sido cometido pela julgadora "a quo" e da *"iliquidez da NFLD"*. Nesses limites, o recurso foi devidamente examinado e rejeitado.

Se o acórdão entendeu não ser possível determinar a produção de prova pericial, é evidente que rejeitou a alegação de cerceamento de defesa. Na realidade, a própria embargante comprometeu seu direito de defesa, ao formular petição inicial que *"carece de precisão, por apontar genericamente supostos equívocos da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL, sem apontar precisamente onde tais erros aconteceram"*, conforme assinalado na sentença.

No mais, a embargante produz um longo arrazoado a respeito de supostas falhas e equívocos do acórdão, como se estivesse dele recorrendo. E o que é pior, com alegações inovatórias, não articuladas nas razões de apelação. "

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1262/1264, reportando às razões do v. acórdão recorrido.

Foi interposto recurso extraordinário (fls. 1237/1256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.873 - PR (2010/0189079-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. PONTO. OMISSO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SUMULA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS CUJOS COMANDOS NORMATIVOS NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. RECURSO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. O art. 535 do CPC estabelece que são cabíveis embargos declaratórios nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. A ausência de indicação do ponto omissso do acórdão embargado atrai a aplicação da Súmula 284/STF, por analogia, que estabelece: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. É cediço nessa Corte que não basta o recorrente reportar-se "as razões dos embargos de declaração", antes é necessário especificar as razões pelas quais entende a violação do art. 535, II, do CPC.
4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*." Súmula 211/STJ.
5. *In casu*, os artigos 2º, 128, 459, 460 do CPC, e 142, 149 e 173 do CTN não foram debatidos na Instância de origem, carecendo o apelo do prequestionamento necessário, viabilizador da admissibilidade do recurso especial, apesar da oposição dos embargos de declaração.
6. Não se conhece do recurso especial sob a tese de violação à súmula em razão de não ser hipótese de sua competência atribuída constitucionalmente, por não se equiparar à lei federal.
7. A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", conforme estabelecido no art. 255 do RISTJ, requer o cotejamento analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente. Esse procedimento não foi realizado pelo recorrente que limitou-se a transcrição de ementas.
8. Da fundamentação do aresto objurgado, verifica-se que não houve indeferimento da petição inicial, ou lhe fora atribuído vício que culminasse em inépcia, mas negativa de provimento ao pedido de perícia, ao fundamento de ausência especificação do que deveria ser periciado. Assim, não se verifica a alegada violação art. 267, I, e 295 do CPC.
9. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo, pois, ao recorrente apontar de maneira clara em que ponto estaria incorreto o lançamento para o deferimento da prova pericial. Precedente: REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232.
10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Preliminarmente, verifica-se que o recorrente não demonstrou os motivos pelo quais entende omissa a decisão impugnada, razão pela qual não se analisa a irresignação por violação ao art. 535 do CPC, aplicando-se o teor da Súmula 284/STF, por analogia, que estabelece:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

É cediço nessa Corte que não basta o recorrente reportar-se "as razões dos embargos de declaração", antes é necessário especificar as razões pelas quais entende a violação do art. 535, II, do CPC.

Nesse sentido os precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA ABAIXO DO VALOR DA OFERTA. ALEGAÇÃO DE PREÇO AQUÉM DO MERCADO. SENTENÇA QUE CONSIDEROU O LAUDO PERICIAL OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AO ART. 535 DO CPC E JUROS MORATÓRIOS.

1. *OMISSIS*

2. Art. 535 do CPC: a mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o recorrente fundamente o seu pedido apontando especificamente qual vício existe (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. In casu, limitou-se o recorrente a alegar a nulidade como pedido alternativo com o objetivo de que os autos retornem à instância a quo para que sejam apreciadas as questões preliminares suscitadas. É despicienda a atitude de, simplesmente, reportar-se às argumentações articuladas na petição de embargos de declaração apresentada em segundo grau.

3. *OMISSIS*

4. *OMISSIS*

5. *OMISSIS*

6. *OMISSIS*

7. *OMISSIS*

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 918.509/MA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 19/12/2007, p. 1157)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO DE SETORES DE EMPRESA POR FISCALIS DO TRABALHO. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES. AUTORIDADE COMPETENTE: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 161 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO. PRECEITOS LEGAIS DITOS VIOLADOS NÃO-PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. omissis

2. **A mera indicação de violação do teor do art. 535, I e II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão embargado, é insuficiente para embasar o seu seguimento. Há necessidade de que o embargante fundamente o seu pedido, apontando especificamente qual vício existe (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido, sendo despiciendo que, simplesmente, reporte-se às argumentações articuladas na petição de embargos de declaração apresentada em segundo grau.**

3. omissis.

4. Quanto aos Decretos 83.785/79 e 83.937/79, não houve expressa indicação de quais de seus preceitos foram vulnerados, o que também impede o seguimento do reclamo por deficiência de formação.

5. Em sede de recurso especial, não cabe examinar suposta violação de regras infralegais, como as portarias e atos normativos equiparados. O termo "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal abrange, além das leis e medidas provisórias, os decretos regulamentares expedidos pelo Chefe do Poder Executivo para fiel cumprimento das leis, mas não atos normativos de inferior hierarquia. Não-conhecimento do apelo quanto à vulneração das Portarias 78/88, 79/88 e 35/01.

6. Nos termos do art. 161, caput, da CLT, a competência para interditar estabelecimentos, setores e equipamentos ou embargar obras que ponham em grave risco a saúde e integridade física dos trabalhadores é exclusiva do Delegado Regional do Trabalho. Se o ato de interdição do estabelecimento foi determinado por Fiscais do Trabalho, há que se reconhecer o vício no tocante à forma e, de consequência, sua nulidade.

7. A competência é elemento do ato que advém diretamente da lei, e porque proveniente desta é intransferível e improrrogável, salvo se a lei dispuser expressamente sobre a possibilidade de delegação ou avocação.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 724.196/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/11/2007, p. 185)

Constata-se ainda que os artigos 2º, 128, 459, 460 do CPC; 142, 149 e 173 do CTN não foram debatidos na Instância de origem carecendo o apelo do prequestionamento necessário, viabilizador da admissibilidade do recurso especial, apesar da oposição dos embargos de declaração. Incidente portanto a Súmula 211/STJ, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Ainda em preliminar, não se conhece do recurso especial sob a tese de violação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula em razão de não ser hipótese de sua competência atribuída constitucionalmente, por não se equiparar à lei federal. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS: SÚMULA 283/STF.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
 2. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal.
 3. Ausente a impugnação aos fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal.
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
- (REsp 1.130.298/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 7.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

(...)

3. Incabível, nesta seara recursal, o exame de violação à Súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (REsp 1.208.055/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o enunciado de súmula não se insere no conceito de lei federal para fins de interposição do recurso nobre previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988.
 2. A matéria em debate refere-se à observância, pelo Tribunal a quo, acerca da aplicação da Súmula n. 45/STJ, sendo que a suposta violação do artigo 475 do CPC foi deduzida de forma genérica pelo recorrente, em sede de agravo regimental, sem especificar de que modo o referido dispositivo de lei teria sido violado por ocasião do julgamento do acórdão recorrido.
 3. Assim, incide, na espécie, a Súmula n. 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1.304.587/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7.10.2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA – VIOLAÇÃO DE SÚMULAS DO STJ – DESCABIMENTO – ARTS. 8º, § 2º, E 25 DA LEI 6.830/80 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – JULGAMENTO DO RESP. 1.136.144/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há como ser conhecida violação do art. 535 do CPC quando na origem a fundamentação dos embargos de declaração é deficiente.

2. Não cabe ao STJ analisar violação de súmulas desta Corte.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido.

(REsp 1.151.121/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010)

A admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", conforme estabelecido no art. 255 do RISTJ, requer o cotejamento analítico entre o aresto impugnado e os paradigmas com a demonstração da similitude fática entre as hipóteses e a conclusão divergente. Esse procedimento não foi realizado pelo recorrente que limitou-se a transcrição de ementas.

No mérito, relativamente às indicadas afrontas aos arts. 267, I, 295, I e 332 do CPC, passo a decidir.

No acórdão impugnado concluiu pelo indeferimento da **perícia**, ao fundamento de que o recorrente não esclareceu qual seria seu objeto ou o que se haveria de pesquisar. Assim restou consignado o julgado quanto ao ponto:

Nas razões de apelação, a autora afirma que "*as premissas já expostas na inicial*" servem "*de bom roteiro para que o expert designado possa confirmar os argumentos expostos*".

Ocorre que a autora, na inicial, não se manifesta precisamente sobre os fatos apontados na autuação fiscal, não permitindo extrair, de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado, o que seria necessário o perito investigar, concretamente.

Da fundamentação do aresto objurgado verifica-se que não houve indeferimento da petição inicial, ou lhe fora atribuído vício que culminasse em inépcia, mas negativa de provimento ao pedido de perícia, ao fundamento de ausência especificação do que deveria ser periciado.

Ademais, não se pode olvidar que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, incumbindo, pois, ao recorrente apontar de maneira clara em que ponto estaria incorreto o lançamento para o deferimento da prova pericial. Nesse sentido o precedente:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Somente em face de argumentos precisos e contundentes, o Juiz deve deferir a produção de prova pericial no processo executivo fiscal. Alegações genéricas não justificam a perícia. É que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza (LEF, art. 3º e CTN, art. 204).

2. A prova de divergência jurisprudencial deve atender às formalidades do parágrafo único do art. 541, do CPC.

(REsp 443.173/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 232)

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL e nesta parte NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0189079-0

REsp 1.215.873 / PR

Número Origem: 200370000263105

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TTL TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.